

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS LEVES E DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DE FORMA CONTINUADA, POR DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO – BA.

1. IMPUGNANTE:

- MATELI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ARTÍSTICOS EIRELI
- PROATIVA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

2. DA TEMPESTIVIDADE: As impugnações foram interpostas dentro do prazo legal.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES:

Em síntese, aduzem as impugnantes que o edital se encontra eivado de vícios uma vez que contem uma cláusula restritiva, de forma que tal vício precisa ser sanado para que a licitação em epígrafe seja realizada sob o manto das normas jurídicas e princípios norteadores.

Aponta como cláusula restritiva o item 3.3 do Edital, a qual dispõe que:

3.3 – Não poderão participar da licitação empresas que tenham sido declaradas inidôneas, suspensa, dentre outras penalidades, para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo Órgão que o praticou.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Aduz que tal cláusula é ilegal uma vez que a empresa licitante penalizada fica impedida de participar de licitações apenas na esfera em que cometeu a infração, sendo-lhe permitida a participação em todas as outras esferas.

Utilizam como fundamento jurídico para embasar suas alegações a interpretação dada ao art. 7º. Da Lei Federal 10.520/02 bem como a o art. 87 da Lei 8.666/93, citando trecho de um acórdão do Tribunal de Contas da União bem como uma Instrução Normativa atinente ao SICAF.

É o relatório. Passo a decidir.

Ademias, cabe aqui esclarecer que a previsão editalícia atacada tem-se por base a Lei Geral de Licitações, Lei Federal Nº. 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) de forma que a interpretação isolada da Lei 10.520/02 não é capaz de desconstituir as cláusulas do instrumento convocatório.

Saliente-se que a é atualmente pacífico o entendimento perante os órgãos de controle no sentido de que a interpretação do art. 7º da Lei Federal Nº. 10.520/02 está associada à interpretação e alcance das prerrogativas previstas no art. 87 da Lei 8.666/93.

Mister esclarecer ainda que está equivocado o impugnante quanto à sua interpretação do art. 7º da Lei 10.520/02 quando atribui que a conjunção “ou” constante no texto determina o alcance de abrangência da penalidade ali prevista. A correta interpretação é no sentido de que tal penalidade ali prevista pode ser aplicada por qualquer das esferas de governo. Ou seja, a conjunção “ou” está no sentido de alcance da competência do ente que pode aplicar tão penalidade e não da abrangência dos efeitos dessa penalidade.

Superada essa fase de esclarecimento, temos a expor que em que pese não ser pacífico e uno o entendimento perante o Tribunal de Contas da União, mesmo por que se fosse um entendimento unificado já teria se tornado súmula, comungamos do entendimento da maioria, entendimento este já pacificado pelo STJ, o qual a penalidade prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 assim como aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 alcança todas as esferas da Administração Pública e não tão somente ao ente responsável pela aplicação da penalidade.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV)

acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.ª Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

Dessa forma, este Pregoeiro acompanha o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a regra editalícia acima transcrita será aplicada a toda e qualquer pessoa jurídica que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública impedido, suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, acarretando, portanto, a inabilitação da licitante, caso venha a participar do certame.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro, resolve **CONHECER** das impugnações apresentadas pelas empresas acima citadas por terem sido as mesmas

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

apresentadas tempestivamente, ao tempo em que julgo **IMPROCEDENTE** quanto a suas alegações pelas razões acima explanadas.

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 05 de junho de 2019.

JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO

Pregoeiro